

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

“Institui o Fundo de Amparo
ao Aposentado”

O Congresso Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Amparo ao Aposentado, que tem por finalidade:

- I – Prover assistência ao aposentado nas áreas de:
- a) Saúde;
 - b) Lazer;
 - c) Integração social;
 - d) Habitação;
 - e) Cursos de reciclagem profissional;
 - f) Oficinas de trabalho para geração de renda;
 - g) Educação.

Art. 2.º Terá direito aos diversos programas elaborados pelo FAA o aposentado regularmente filiado a uma entidade de base (municipal) e na sua ausência à respectiva federação estadual ou entidade de âmbito nacional.

§ - Todas as entidades que representam o segmento dos aposentados e pensionistas do INSS somente poderão se candidatar aos recursos do FAA se contarem com cinco anos de efetivo funcionamento e estiverem devidamente filiadas às federações estaduais ou entidades de âmbito nacional, com suas obrigações sociais rigorosamente em dia com as mencionadas entidades e contarem com um quadro associativo de, no mínimo, mil aposentados com 12 (doze) meses de filiação. A fiscalização para o cumprimento das condições básicas acima descritas ficará a cargo das federações estaduais e entidades de âmbito nacional.

Art. 3.º - As verbas necessárias para a formação do Fundo de Amparo ao Aposentado serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – na ordem de 5% (cinco) por cento dos recursos globais apurados em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 4.º A estrutura do FAA segue, basicamente, a do FAT. § - O FAA é gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Aposentado – CODEFAA, eleito democraticamente por cada segmento representativo e é um órgão colegiado, de caráter quadripartite e paritário, composto por representantes dos aposentados, dos trabalhadores, empresários e do Governo, que atua como gestor do FAA através do BNDS. Haverá rotatividade na presidência do órgão. O mandato será de um ano, permitindo-se a reeleição por mais um período.

Dentre as funções mais importantes do órgão, estão as análises dos diversos projetos apresentados, a alocação dos recursos necessários, o acompanhamento e a avaliação de seu impacto social e propostas de aperfeiçoamento da legislação referente às políticas públicas na área previdenciária, bem como de fiscalização da administração do FAA.

Art. 5.º Os projetos, para obterem o respectivo financiamento, deverão ser elaborados pelas entidades de base, aprovados e encaminhados pelas respectivas federações ou entidades de âmbito nacional ao Conselho Deliberativo do FAA – CODEFAA-, para aprovação final e liberação dos recursos.

Art. 6.º A liberação dos recursos dar-se-á trimestralmente obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica da entrada dos processos no CODEFAA, dentro dos limites das verbas exigentes no respectivo trimestre, de conformidade com o progresso efetivo constatado no projeto, pela fiscalização do FAA.

Art. 7.º Os recursos não utilizados pelo FAA, durante o ano fiscal, serão abatidos dos recursos previstos para o ano subsequente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário. Justificativa Análise sintética de cada item proposto:

JUSTIFICATIVA

Análise sintética de cada item proposto:

a) É de conhecimento de todos a área da saúde é muito mais importante prevenir. Também é notório que, apesar de todos os esforços despendidos pelo Estado, ainda existem lacunas imensas a serem sobrepujadas a fim de se alcançar um tratamento digno, nessa área tão importante, mormente para a população mais idosa. Os recursos do FAA virão aliviar o Sistema Único de Saúde- SUS a médio prazo, do atendimento de uma clientela que hoje representa, a nível nacional, mais de vinte e quatro milhões de brasileiros;

b) A saúde da pessoa idosa será mais preservada se tiver condições de, através orientação profissional adequada, poder praticar exercícios físicos apropriados, em caráter permanente e num ambiente exclusivo, propiciar passeios turísticos, históricos e culturais, criar condições para a retomada do estudo básico, médio e universitário a fim de aprimorar a cultura de nosso segmento;

c) O convívio grupal orientada permitirá ao aposentado uma visão diferenciada e real de sua participação na sociedade;

d) Prover habitação digna em vilas projetadas para atender os grupos sociais menos favorecidos pela sorte, oferecendo-lhes condições de vida apropriadas e dignas é o mínimo que o FAA poderá fazer;

e) Os aposentados e pensionistas que ainda podem contribuir para a força de trabalho de nosso país, mas que, pelo decorrer do tempo na inatividade, estão defasados, pelos recursos do FAA, poderão frequentar cursos de reciclagem profissional e retornar à ativa.

f) O FAA, por seus recursos, proporcionará a montagem de diversas oficinas onde os aposentados poderão exercer suas antigas profissões e gerar uma renda complementar para o sustento de suas famílias.

g) O percentual proposto para a formação do FAA, obtido através dos recursos do GAT, atende a dois propósitos fundamentais:

a) não punir ainda mais o setor produtivo ou a sociedade, já muito onerados com o pagamento dos encargos sociais obrigatórios e compulsórios e com a alta taxa de impostos já existentes no país;

b) levar em consideração que os atuais trabalhadores, num futuro próximo ou distante, tornar-se-ão inativos e os projetos realizados pelo FAA ajudarão os futuros aposentados a terem uma vida melhor.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM